



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048110 - GO(2025/0354011-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADOS : MARIA CARLA BAETA VIEIRA LOPES - GO063235
NATASHA LIMA FAGUNDES FURTADO - GO048235
AGRAVADO : PROMERCANTIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA - GO043134

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluir a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material.

2. A Corte de origem reconheceu a liquidez e certeza da obrigação, sendo vedado o reexame do conjunto probatório dos autos em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048110 - GO(2025/0354011-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADOS : MARIA CARLA BAETA VIEIRA LOPES - GO063235
NATASHA LIMA FAGUNDES FURTADO - GO048235
AGRAVADO : PROMERCANTIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA - GO043134

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluir a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material.

2. A Corte de origem reconheceu a liquidez e certeza da obrigação, sendo vedado o reexame do conjunto probatório dos autos em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“Ementa: Direito civil e processual civil. Apelação cível. Ação monitória. Notas fiscais. Juros de mora. Termo inicial. Incidência a partir do vencimento da obrigação. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação monitória referente ao pagamento de duas notas fiscais, determinando a incidência de juros de mora desde o vencimento de cada nota. Arguição de fato superveniente relacionado à rescisão de contrato de gestão com ente público e pedido de inclusão deste como litisconsorte passivo necessário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de fato superveniente à sentença e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado; e (ii) definir o termo inicial para incidência

dos juros de mora nas obrigações positivas, líquidas e com termo certo, cobradas por meio de ação monitória.

III. Razões de decidir

3. Não constitui fato novo capaz de influenciar no julgamento da causa a rescisão de contrato de gestão entre o réu/apelante e o Estado, pois tal circunstância não altera a relação jurídica de natureza comercial estabelecida diretamente entre as partes litigantes.

4. Inexiste litisconsórcio passivo necessário com o Estado, pois a obrigação de pagar pelo fornecimento dos produtos é exclusiva do contratante, que assumiu diretamente o compromisso com o fornecedor, não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 do CPC.

5. O termo inicial dos juros moratórios é definido pela natureza da obrigação, e não pelo meio processual utilizado para a cobrança. Em se tratando de obrigação positiva, líquida e com termo certo, como no caso de notas fiscais com data de vencimento determinada, caracteriza-se a mora ex re, com incidência de juros desde o vencimento da obrigação, independentemente de interpelação.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Em ação monitória fundada em notas fiscais, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, por se tratar de obrigação positiva, líquida e com termo certo, caracterizando mora ex re.” (e-STJ, fls. 408-410)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões recursais, as agravantes alegam violação aos arts. 397 e 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) há ausência de vencimento certo nas notas fiscais e, por isso, não se configura mora automática, devendo os juros correr desde a citação.

ii) houve equívoco ao fixar os juros a partir de suposto vencimento, pois, em ação monitória com notas sem prazo, a constituição em mora ocorre com a citação válida.

iii) há dissídio jurisprudencial, pois tribunais estaduais reconhecem a incidência dos juros desde a citação em hipóteses semelhantes.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 451-457).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, PROMERCANTIL LTDA ajuíza ação monitória para cobrança de duas notas fiscais emitidas e recebidas pelo INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH, no valor histórico de R\$ 13.766,40, com pedido de incidência de correção monetária e juros de mora desde o vencimento, afirmando tratar-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo.

A sentença defere a gratuidade da justiça ao réu e julga procedente o pedido, convertendo o mandado de pagamento em título executivo judicial, fixando juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada nota fiscal, com dedução do valor já depositado e apuração do saldo em liquidação (e-STJ, fls. 400-402).

No acórdão, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conhece e nega provimento à apelação do IGH, rejeita a alegação de fato superveniente e afasta o litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Goiás à luz do art. 114 do CPC; afirma que o termo inicial dos juros de mora decorre da natureza da obrigação, reconhece a mora *ex re* nas notas fiscais com vencimento certo e fixa a incidência dos juros desde o vencimento, mantendo integralmente a sentença (e-STJ, fls. 408-416).

O recurso em apreço não merece prosperar.

No tocante à alegada violação aos arts. 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, o recorrente sustenta que os juros moratórios deveriam incidir apenas a partir da citação válida, ao argumento de que a obrigação não possuiria termo certo de vencimento, de modo que a mora somente se configuraria com a citação. Tal tese, contudo, não merece acolhimento.

No caso concreto, o acórdão recorrido consignou expressamente que a obrigação do apelante é positiva, líquida e dotada de termo certo, consubstanciada em notas fiscais, o que caracteriza a mora *ex re*, a qual independe de interpelação para a constituição do devedor em mora. Assim, os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento das respectivas notas fiscais, conforme corretamente decidido na sentença, e não a partir da citação. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"No mérito, a controvérsia recursal cinge-se à definição do termo inicial para a incidência dos juros de mora: se a partir da data de vencimento das notas fiscais, como decidido na sentença, ou a partir da data da citação, como defende o apelante.

O réu/apelante alega que os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, que dispõe: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Contudo, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a natureza da obrigação é que define o termo inicial dos juros moratórios, e não o meio processual utilizado para a cobrança.

Nesse sentido, o STJ tem firmado jurisprudência de que, em se tratando de obrigação positiva, líquida e com termo certo, os juros de mora incidem a partir do vencimento, independentemente de o débito ser cobrado por ação monitória:

(...)

No caso concreto, verifica-se que a obrigação do apelante é positiva, líquida e com termo certo, consubstanciada nas notas fiscais nº 001-000.002.059 (vencimento em 27/06/2022) e nº 001-000.002.098 (vencimento em 22/07/2022), caracterizando a mora ex re (mora automática), que independe de interpelação para a constituição do devedor em mora.

Assim, os juros de mora devem, de fato, incidir a partir do vencimento das respectivas notas fiscais, tal como decidido na sentença, e não a partir da citação, como defende o apelante.

Ressalte-se que a alegação do recorrente de que o pagamento foi realizado "imediatamente após a citação" não tem o condão de afastar a incidência dos juros desde o vencimento da obrigação, uma vez que a mora já estava configurada desde então." (e-STJ Fl.415- 416)

Dessa forma, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior, no sentido de que, nos termos de sua

jurisprudência, os juros de mora, nas ações monitórias, incidem a partir do vencimento do título, e não da citação. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA ESCRITA APRESENTADA. SUFICIÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO INADIMPLEMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla, clara e fundamentada, motivo pelo qual não se verifica a ofensa ao artigo 489 do CPC/15.

Precedentes.

2. A ação monitória foi instruída com notas fiscais relativas à prestação de serviços, além de outros documentos comprobatórios, tendo o Sodalício Estadual concluído pela suficiência da documentação para o cumprimento do requisito legal da prova escrita.

3. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora na ação monitória são contados a partir do vencimento do título, e não da citação. Precedentes." (AgInt no REsp n. 2.185.585/MT, relatora Ministra MARIA ISABEL GALL OTTI, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025) . Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.916.631/PE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação consubstanciada em dívida líquida e com vencimento certo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.366.728/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024) .

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.098.513/MG, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que o devedor solidário responde pela totalidade da dívida, podendo o credor escolher contra quem pretende litigar. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem que concluiu pela presença das provas a amparar a monitória, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte , ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluir a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.170.689/GO, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Dessa forma, o eg. Tribunal de origem julgou em conformidade com o entendimento do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, no que concerne à suposta violação ao art. 397 do Código Civil, sob o argumento de inexistência de vencimento certo nas notas fiscais e, por conseguinte, de ausência de mora automática, a tese igualmente não merece acolhimento.

A Corte de origem concluiu que a documentação apresentada é suficiente para lastrear a ação monitória, reconhecendo a liquidez da obrigação. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a certeza e a liquidez da obrigação consubstanciada nas notas fiscais, demandaria a modificação das premissas fático-probatórias firmadas no acórdão recorrido, com o consequente reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.048.110 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0354011-6

Número de Origem:

523950212 52395021220238090011

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

ADVOGADOS : MARIA CARLA BAETA VIEIRA LOPES - GO063235

NATASHA LIMA FAGUNDES FURTADO - GO048235

AGRAVADO : PROMERCANTIL LTDA

ADVOGADO : RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA - GO043134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026